



São Paulo, 03 de fevereiro de 2023.  
Circular nº 09/23.

**Ref.: STF entende que sentenças definitivas em matéria tributária perdem eficácia com decisão contrária da Corte**

Prezados Senhores,

Sirvo-me da presente para informar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria, na sessão desta quinta-feira (02/02/2023), no sentido de que **os efeitos de uma sentença definitiva (transitada em julgado) em matéria tributária de trato continuado perde seus efeitos quando há julgamento em sentido contrário pelo STF.**

O julgamento de dois recursos extraordinários (REs) sobre a matéria, com repercussão geral, foi suspenso e retomará na próxima quarta-feira (08/02/2023), porém apenas para **a discussão sobre o marco temporal para a retomada da cobrança dos tributos**, se é necessária a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal e a fixação das teses de repercussão geral.

Cabe esclarecer que a decisão foi proferida em casos que a União recorre de decisões que, na década de 1990, consideraram inconstitucional a lei que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e deram a duas empresas o direito de não recolher o tributo. O argumento da União é que desde 2007, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 15, em que o Tribunal declarou a constitucionalidade da lei que instituiu a contribuição, a cobrança poderia ser retomada.

Os relatores dos dois casos, ministro Luís Roberto Barroso (RE 955227 - Tema 885) e ministro Edson Fachin (RE 949297 - Tema 881), concordaram que **a eficácia da sentença definitiva cessa quando o STF julga a matéria tributária em sentido contrário**. Contudo, divergem quanto a fixação do marco temporal.

**Livre concorrência**

Para Barroso, não há necessidade de ajuizamento de ação rescisória para cessar os efeitos de sentença após a decisão do STF. Ele salientou que, como desde o julgamento de 2007 já estava clara a posição da Corte em relação à validade da lei, o não recolhimento do tributo gera uma situação anti-isonômica com repercussão na livre concorrência, em função da vantagem indevida obtida pelas empresas que deixam de efetuar o recolhimento. Seguiram essa corrente os ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e a ministra Cármen Lúcia.

**Ação rescisória**

Por outro lado, o ministro Fachin considera que a eficácia das decisões do STF, em ações diretas de inconstitucionalidade ou em recursos com repercussão geral, **não retroagem automaticamente**. Segundo ele, em razão da segurança jurídica, seria necessário o ajuizamento de ação rescisória para que o novo entendimento faça cessar a eficácia das ações com sentenças definitivas. Assim, ele propõe que a decisão, nos dois casos, tenha apenas efeitos futuros, a partir

da publicação da ata do julgamento dos dois recursos extraordinários em análise. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Nunes Marques e Luiz Fux.

Atenciosamente,

**Elisa Jaques**  
**Consultora do SINPROQUIM**